

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2006 - EM 27 DE DEZEMBRO DE 2006

ALTERA A LEI 081/92, REORGANIZANDO O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GENIVALDO MEDEIROS DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARUSSU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

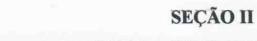
ARTIGO 1°-

O Conselho Tutelar, criado pela lei nº 081/92 de 18 de Março de 1992, fica reorganizado, na conformidade desta lei, que compete zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas em Lei nº 8069 de 13 de Julho de 1990.

### SEÇÃO I DA NATUREZA DO CONSELHO

ARTIGO 2°-

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.



DOS MEMBROS E DA COMPETENCIA DO CONSELHO



ARTIGO 3º-

O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de três anos, permitida uma recondução por igual período.

ARTIGO 4°-

Para cada Conselheiro haverá um suplente.

ARTIGO 5°-

Compete aos Conselheiros Tutelares, zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente cumprindo as atribuições previstas no estatuto.

#### SECÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

- ARTIGO 6°- Compete ao Conselho Tutelar exercer as seguintes atribuições, constantes na Lei Federal nº 8069/90:
  - Fiscalização das entidades governamentais e não governamentais, juntamente com o judiciário e o Ministério Público;
  - II. Atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas constantes no artigo 101, inciso I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069/90);
  - III. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, inciso I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
  - IV. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
    - V. Encaminhar ao Ministério Público notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;





- VI. Encaminhar à autoridade judiciária nos casos de sua competência;
- VII. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no artigo 101, do inciso I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VIII. Expedir notificações;
  - Assessorar o poder executivo municipal local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
  - X. Requisitar certidões de nascimento e óbito de criança e adolescente quando necessário;
  - XI. Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3°, inciso II, da Constituição Federal;
- XII. Representar o Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.
- ARTIGO 7°- As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.
- ARTIGO 8°O coordenador do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.
- PARAGRAFO ÚNICO Na falta ou impedimento do coordenador, assumirá a presidência sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.
- ARTIGO 9°- As sessões serão instaladas com o mínimo de três Conselheiros.
- ARTIGO 10°
  O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata apenas o essencial.





PARAGRAFO ÚNICO -

As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao coordenador o voto de desempate.

ARTIGO 11°-

O conselho Tutelar funcionará diariamente no horário das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00 (MS), dispondo de seu regimento interno sobre os plantões, feriados, sábados e domingos a ser elaborado no prazo de quinze dias obedecendo ao seguinte regime:

- Ações conjuntas de no mínimo dois Conselheiros para expedientes normais e plantões do Conselho;
- II. Diariamente no atendimento;
- III. Plantão para feriados, sábados, domingos e noturnos com definição em regimento interno.

#### SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 12°

A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I. Pelo domicilio dos pais ou responsáveis;
- Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;
- III. Pelo lugar da infração quando praticada por criança.

§ 10

Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar de ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.





§ 2°

A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

#### SEÇÃO V

#### DOS IMPEDIMENTOS E PERDA DO MANDATO

ARTIGO 13°-

Serão impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARAGRAFO ÚNICO-

Estende-se o impedimento do Conselho, na forma desse artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Promotoria da infância e juventude, em exercício na comarca , foro regional ou distrital.

ARTIGO 14°-

Perderá o mandato, o Conselheiro que se ausente injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato ou se for condenado por sentença irrecorrível, pela pratica de crime doloso.

- § 1- Perderá o mandato o Conselheiro que não desempenhar a contento as atribuições das funções.
- § 2- Perderá ainda o mandato o Conselheiro que praticar ato incompatível com o exercício da função.

§ 3-

Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselheiro municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao primeiro suplente.





- A iniciativa para a destituição do mandato de qualquer conselheiro devera partir da representação do juiz da Infância e Juventude, Promotor de Justiça da Infância e Juventude, Prefeitura Municipal, Representante da Entidade Governamental que estejam devidamente cadastradas junto ao CMDCA Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, qualquer membro do Conselho Tutelar, endereçado ao Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 5- Caberá aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A) em votação secreta, por maioria simples, decidir sobre a destituição ou não do Conselheiro Tutelar infrator.
- § 6- Durante o processo de destituição, a critério do Presidente do CMDCA, o Conselheiro Tutelar infrator poderá ter suspenso o exercício de suas funções.

### SEÇAO VI DO EXERCICIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 15°O exercício efetivo da função de conselheiro, constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará a prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

ARTIGO 16°
Na qualidade de membros selecionados, os Conselheiros não serão funcionários da administração pública municipal, não exercendo os seus vencimentos os níveis do funcionalismo público, caso o membro



selecionado não seja funcionário, a remuneração será de um salário mínimo mais uma cesta básica.

ARTIGO 17°- Sendo selecionado funcionário público municipal, fica facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos sem prejuízo de seu cargo.

ARTIGO 18°Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem em dotação orçamentária com destinação específica da Prefeitura Municipal ao Fundo Administrativo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

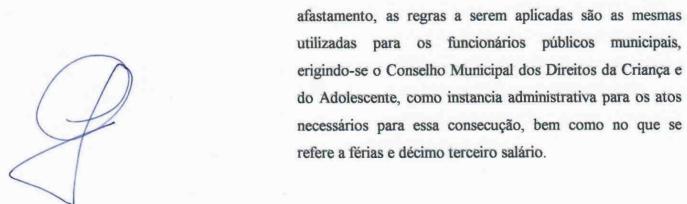
PARAGRAFO ÚNICO – A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Administração Publica Municipal.

## SEÇÃO VII DA LINCENÇA, AFASTAMENTO, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO

ARTIGO 19° - Possuem os Conselheiros o direito de ausentar-se, seja, por interesse particular ou por motivo de saúde, podendo assim receber licença bem como se afastar.

Nos casos acima mencionados, licença saúde ou

PARAGRAFO ÚNICO -





### SEÇÃO VIII DO PROCESSO DE ESCOLHA

- ARTIGO 20°-
- Os Conselheiros serão escolhidos através de processo eleitoral, a eleição será convocada através de edital pelo CMDCA, que deverá conter:
- I. O nome do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente);
- Data, horário e local de inscrições;
- III. Calendário eleitoral contendo os prazos para todos os eventos do processo eleitoral;
- IV. Condições para inscrição dos candidatos;
- V. Data, horário e local da eleição;
- VI. Data do edital e assinatura do presidente.
- ARTIGO 21º- A divulgação do processo de eleição será através dos meios de comunicação do município e fixação do edital em locais de acesso ao público.
- ARTIGO 22º- Todo o processo eleitoral será fiscalizado pelo Ministério Público.
- ARTIGO 23°Somente poderão concorrer à vaga de Conselheiro, os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:
  - I. Reconhecida idoneidade moral;
  - II. Idade superior a vinte e um anos;
  - Residir no município e nele ter domicilio eleitoral;
  - IV. Estar em gozo dos direitos políticos;
  - V. Possuir diploma de formação em segundo grau/ ensino médio;
  - VI. Ter conhecimento na área de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
  - VII. Noções básicas de informática;





- VIII. Estar em pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício do cargo, mediante atestado médico;
  - IX. Certidão Negativa Criminal e Civil período de 10 anos;
  - X. Ter disponibilidade de tempo para dedicar-se exclusivamente aos atendimentos normais do funcionamento do Conselho Tutelar, conforme escala normal e a de plantões.

### SEÇÃO IX DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 24°-

O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nomeará Conselheiros os cinco primeiros classificados no processo eleitoral, os quais tomarão posse na função no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

ARTIGO 25°-

Havendo empate na classificação será nomeado o candidato mais idoso, o casado e com maior número de filhos.

ARTIGO 26°-

Ocorrendo à vacância na função será nomeado o candidato que, na sequência obtiver melhor classificação. Não havendo mais suplente o Presidente do CMDCA, ouvindo os demais membros nomeará Conselheiro Tutelar qualquer dos candidatos selecionados.

#### TITULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

ARTIGO 27°-

No prazo Máximo de quinze dias da publicação desta lei, será nomeado a Comissão Examinadora para indicar a realização do processo eleitoral.

ARTIGO 28°-

Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.



ARTIGO 29°- Revogam-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO aos vinte e sete (27) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e seis (2006)

GENIVALDO MEDEIROS DOS SANTOS

Prefeito Municipal